

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

AGOSTO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1046 - ANO 29

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

POLÍTICA, POLÍTICOS E DEMOCRACIA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9436](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - ASSEGURA DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRISÃO ADMINISTRATIVA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9440](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - LICENÇA MÉDICA - PROCEDIMENTO ----- [REF.: CO9437](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - CARTA CONVITE - SERVIÇO MULTIPROFISSIONAL - OBJETO SOCIAL DOS LICITANTES ----- [REF.: CO9438](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - SETEMBRO/2019 ----- [REF.: CO9439](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ----- [REF.: CO9441](#)

#CO9436#

[VOLTAR](#)

POLÍTICA, POLÍTICOS E DEMOCRACIA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

A Política, como bem define o Dicionário Aurélio, é “a arte de bem governar os povos”, e político é aquele que exerce a política. Destacamos no conceito acima a expressão “bem governar”, porque entendemos que aquele que detém autoridade sobre o povo mas não exerce um bom governo, ou seja, não respeita as vontades dos governados, não respeita as liberdades individuais pelas próprias escolhas, desde que nos limites da lei, não merece sequer ser chamado de político, pelo contrário pode ser chamado de déspota, de ditador, de impositor, usurpador, pois política tem a ver com povo bem governado, que caminha para uma sociedade feliz, pacífica, realizada e próspera.

Neste diapasão, não se concebe como exercício da arte de bem governar o governo que domina e oprime o povo, impondo suas próprias vontades, suas ideias e ideologias, quase sempre resultando numa sociedade pobre, deprimida, desprovida de sonhos e de planos para um futuro de desenvolvimento econômico e social.

Democracia é definida como “governo de Povo”, amparado no princípio da soberania popular pelo voto, daí entendermos ser este o único regime político verdadeiro e digno desse nome, pois respeita a vontade da população desde a eleição dos mandatários até a edição das leis e regulamentos que vão gerir o relacionamento do povo enquanto comunidades, resultando numa sociedade efetivamente livre, na qual mesmo as dificuldades e problemas são mais palatáveis, visto resultantes das escolhas individuais, respeitadas as próprias iniciativas e responsabilidades.

O POLÍTICO

O político então, é definido como aquele que foi guindado ao cargo, geralmente via eleições gerais, para exercitar a ciência política, desenvolvendo e aplicando a arte de bem governar o povo, ou seja, para desempenhar o encargo político.

No desempenho de seu papel na sociedade, portanto, o verdadeiro político há que agir, necessariamente, com dignidade e responsabilidade, dentro dos princípios éticos, morais e legais, para fazer jus ao título de político, caso contrário será no máximo politiquês, usurpador do cargo, indigno dos votos que o elegeram.

Para alcançar este nível de excelência esperado no desempenho de seu mandato, o político deve manter constante e dedicado relacionamento com os eleitores e a população em geral, sobretudo priorizando a sua própria jurisdição, sua base eleitoral.

Compreende-se aí o relacionamento permanente e efetivo com a população em geral, com os empresários, os servidores públicos e suas correspondentes repartições, com os colegas de encargo e, porque não, com os adversários políticos, pois a boa política não discrimina, não menospreza e não persegue a nenhum integrante da população jurisdicionada.

Nestes contatos o político deverá exercitar todo o seu espírito público e visão das realidades com que se defronta, visando a captar as necessidades mais prementes da população, que instruirão os importantes projetos de leis, obras, investimentos e apoio social.

Junto aos próprios colegas de mandato e nos encontros com adversários políticos e opositores em geral, deve-se buscar o consenso e apoio mútuo, sempre que possível, pois o verdadeiro político nunca votaria contra ou a favor de um determinado projeto só pelo motivo de ser ou não de sua autoria, de ser ou não do colega de partido ou mesmo se foi ou não da oposição. Pelo contrário, votará segundo seu entendimento, levando-se em conta o interesse público, a legalidade e a viabilidade econômico social da proposta de lei.

CONCLUSÃO

O presente texto é resultado de anotações que fomos tecendo enquanto líamos no jornal uma curiosa ocorrência na Câmara Municipal da Capital Mineira, que recebeu e pôs em votação um projeto de lei do Executivo para alienação de alguns lotes vagos de propriedade do Município, que resultaria em uma receita de ordem de R\$ 100 milhões para irrigar o minguado caixa da Prefeitura.

Aberta a sessão e lida a pauta, foi posto o projeto em votação, que rapidamente passou de 21 votos favoráveis, eis que a grande maioria dos vereadores são da situação, dando-o por aprovado, desprezados os demais votos; porém, só mais tarde, ao examinar a ata e o projeto, um Assessor constatou que eram necessários, neste tipo de projeto, 28 votos, insuficientes pois os 21 votos recebidos.

Felizmente o projeto pode voltar á pauta para nova votação, certamente porque não teve votos suficientes para aprovação mas nem para rejeição porque os votos da oposição também foram negligenciados.

Por pouco, um pequeno descuido dos Nobres Vereadores resultaria na perda de expressiva receita e correspondentes investimentos de interesse da população.

É muito maior do que se imagina a responsabilidade dos legisladores na aplicação da ciência política em suas mais diversas conotações e variados segmentos, não por outro motivo dividida em suas diversas especificações, como política econômica política fiscal, política monetária, política de assistência social, educacional, de saúde, transporte, segurança e outras.

* Contador, auditor, economista, professor universitário, consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

BOCO9436---WIN

#CO9440#

[VOLTAR](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - ASSEGURA DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRISÃO ADMINISTRATIVA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - NECESSIDADE DE PRESEÇA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO NA DEMORA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ASSEGURA DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRISÃO ADMINISTRATIVA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO - INCOMPATIBILIDADE.

Presente a relevante fundamentação, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, deve ser deferida a medida cautelar para suspender a eficácia da lei impugnada.

A Constituição estadual assegura os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, sendo, portanto, incompatível com aquela a norma que prevê prisão administrativa decretada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo local.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.103235-9/000 - Comarca de ...

Requerente : Prefeito Mun ... Representado por ...

Requerido : Câmara Munic ...

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. PEDRO BERNARDES
Relator

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de ... em face do parágrafo único do art. 61 da lei orgânica daquele município, na qual alegou, em síntese, que o referido dispositivo viola o art. 22 da Constituição da República ao versar acerca de matéria de natureza processual e penal; que tal circunstância enseja violação ao princípio da separação dos poderes, prevista no art. 6º e 173 da Constituição estadual.

Teceu outras considerações e requereu a concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo.

Apesar de devidamente intimada (f. 51), a requerida não se manifestou acerca do pedido cautelar (f. 52).

A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade demanda a comprovação dos requisitos genéricos atinentes à tutela de urgência, sendo exigida a comprovação de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.

Neste sentido se orienta a jurisprudência:

Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*). Ausentes os requisitos, indefere-se o pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.076932-4/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26.11.2014, publicação da súmula em 12.12.2014)

No caso vertente, o requerente sustentou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 61 da lei orgânica do município de ..., ao argumento de ocorrida violação ao princípio da separação dos poderes como usurpação de competência privativa da União.

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

O requerente alegou que tal dispositivo violaria o art. 22 da Constituição da República.

Entretanto, falece ao tribunal estadual competência para o exame de inconstitucionalidade de ato normativo face à Constituição da República, devendo ser adotado parâmetro disposto na Constituição Estadual, nos termos do § 2º do art. 125 da Carta Magna.

Portanto, mostra-se inviável, a princípio, a cognição acerca da suposta violação ao art. 22 da Constituição da República.

Como o art. 6º e 173 da Constituição Estadual foram invocados em decorrência da alegada violação ao art. 22 da Constituição da República, também não se cogitaria em sua violação.

Ainda que se olvidasse tal aspecto, tais dispositivos da Constituição Estadual preceituam a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito estadual e municipal.

Destarte, eventual usurpação de competência da União pelo Município não enseja, em tese, violação ao art. 6º e 173 da Constituição Estadual.

Entretanto, a ação direta de inconstitucionalidade é dotada de causa de pedir aberta, não sendo o órgão julgador limitado aos fundamentos apontados na petição inicial, conforme orientação da jurisprudência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves). Embargos de declaração rejeitados (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11.04.2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047).

Assentada tal premissa, tem-se que o art. 4º da Constituição Estadual assegura os direitos e garantias fundamentais arrolados na Constituição da República.

Dentre tais direitos fundamentais, destaca-se o art. 5º, LXI que dispõe: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Ora, o dispositivo municipal impugnado, ao permitir a prisão de servidor por decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara afronta o direito fundamental acima apontado, que condiciona a prisão a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo as hipóteses não aplicáveis ao caso vertente de flagrante delito e transgressão ou crime militar.

Portanto, neste juízo sumário de cognição, constata-se relevante fundamentação quanto à inconstitucionalidade do p. único do art. 61 da lei orgânica do município de ... face ao art. 4º da Constituição Estadual.

Igualmente, verifica-se na espécie a presença de perigo na demora da prestação jurisdicional a justificar a excepcional medida de urgência.

É que o dispositivo da lei impugnada prevê que a possibilidade de decreto irregular de prisão, podendo ocasionar a indevida violação ao direito de liberdade de inúmeros servidores.

Diante da comprovação de atendimento aos requisitos legais, deve ser concedida a liminar.

Com estas considerações, DEFIRO A LIMINAR, com efeitos ex nunc, para suspender a eficácia do parágrafo único da lei orgânica do Município de ..., com a respectiva publicação, nos termos do § 6º do art. 339 e 340 do Regimento Interno deste tribunal.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

Súmula - "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR."

BOCO9440---WIN/INTER

#CO9437#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - LICENÇA MÉDICA - PROCEDIMENTO

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTOR : Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria na qualidade de assinante do BEAP, apresenta que dois servidores se envolveram em desentendimento, chegando às vias de fato, sendo um destes, ocupante de cargo de agente político (Secretário), cujo ato de nomeação foi cancelado imediatamente por decisão do Prefeito Municipal, mediante Portaria na mesma data da ocorrência. O segundo servidor era ocupante de cargo comissionado, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cuja portaria de exoneração também fora assinada pelo Prefeito Municipal na mesma data da ocorrência.

Quanto a este segundo servidor, houve lesão física e o mesmo consultou-se com médico ortopedista, que lhe forneceu atestado para 10 (dez) dias de afastamento.

Isto posto, consulta-nos se seria o caso de cancelamento da portaria e expedição de outra após decorridos os dez dias ou outra solução. O regime único é o estatutário e todos os servidores vinculados ao INSS - Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A abertura de um processo administrativo seria indispensável se algum dos servidores envolvidos ocupasse cargo efetivo, conquistado via concurso público, porém não é o caso, sendo correta a decisão do Executivo pelo afastamento sumário, tanto do agente político como do comissionado.

Todavia, como o afastamento não se deu por justa causa, deve-se pagar dentro de 10 dias os direitos trabalhistas do comissionado (dias trabalhados, férias vencidas e proporcionais e 13º salário proporcional) mediante um instrumento de distrato em que o servidor declara dar quitação geral de seus direitos para nada mais reclamar.

Quanto ao ocupante do cargo de Secretário, seus subsídios foram estabelecidos em lei específica na forma do art. 29, inciso V da CR de 1988, portanto seus eventuais direitos trabalhistas devem obedecer aos termos da referida lei; em muitos municípios estas leis fixam subsídios com direito a férias e 13º salário, hipótese em que serão devidos; caso contrário, sendo omitido nesta lei o 13º salário e as férias, serão devidos apenas os dias trabalhados. Da mesma forma deve-se pagar os direitos mediante recibo de quitação geral.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações técnicas e legais retro citadas, esta consultoria é de parecer que são satisfatórias e corretas as portarias de afastamento dos servidores assinadas na data da ocorrência.

O servidor que apresentou atestado médico de afastamento por 10 dias terá o direito de receber o vencimento relativo a estes 10 dias, pela Prefeitura/empregadora, além dos demais direitos, mediante recibo de rescisão e quitação geral.

O Agente Político fará jus apenas aos dias trabalhados, salvo se na lei que fixou os subsídios dos agentes políticos houver menção ao direito do 13º salário e férias.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9437---WIN

#CO9438#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - CARTA CONVITE - SERVIÇO MULTIPROFISSIONAL - OBJETO SOCIAL DOS LICITANTES

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTOR : Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A prefeitura Municipal, a título de teste para oportuna assinatura do BEAP, Apresenta-nos a consulta abaixo, solicitando nosso exame e parecer técnico, a saber:

Foi desenvolvido processo licitatório por edital na modalidade de carta convite para contratação de empresa de serviços técnicos especializados na análise e proposição de medidas administrativas e judiciais para regularização de débito previdenciário do município.

Consta o pedido de urgência por parte do Prefeito Municipal em função do processo em que o INSS se nega a fornecer a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, alegando como motivo um suposto débito da ordem de R\$ 130 milhões, considerado absurdo e descabido, com menção a dívidas da década de 1990.

Na sessão de abertura das propostas compareceram 3 empresas licitantes, sendo adjudicada a de melhor preço, após o que fora o processo submetido ao parecer da Assessoria Jurídica do Município, a qual, em seu r. parecer, constatou que nenhuma das três concorrentes apresentam em seu objeto social a confecção e propositura de ações judiciais, embora mencionem consultorias técnicas e administrativas em geral para entidades públicas.

Registra-se, por fim, que empresa vencedora do certame tem em seu quadro social um sócio formado em direito, devidamente registrado na OAB, além de manter contrato de parceria com outra advogada especialista em direito tributário.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Decreto nº 406/1968- Dispõe sobre o ISSQN

Art. 9º A base de cálculo do cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Lei nº 8666/93 - Licitações

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Dentre os direitos e garantias fundamentais estatuídos na Carta Magna da República, constam no artigo 5º, incisos XIII e XVII, o livre exercício de qualquer trabalho e a plena liberdade de associação para fins lícitos.

Depreende-se daí que qualquer pessoa ou sociedade é inteiramente livre para contratar com quaisquer outros profissionais que possam contribuir para a execução ou aprimoramento técnico de suas obrigações contratuais.

O objeto da licitação em estudo é tipicamente um trabalho multiprofissional, pois exige-se um contador ou economista para apurar e conferir os valores da dívida, juros, atualização monetária e multas, bem como o trabalho de profissional do direito para a defesa jurídica dos direitos da entidade contratante.

Por outro lado, os três licitantes foram escolhidos e convidados pelo gestor público, a teor do art. 22, § 3º da lei nº 8666/93, sem maiores exigências justamente porque os conhece como atuantes no ramo e capacitados para o objeto, onde não nos parece adequada a inclusão de novas exigências não constantes do edital, pois é óbvia a necessidade do profissional Advogado, mas não necessariamente do quadro permanente, pelo que não o foi exigido no edital.

O decreto nº 406/68, dispõe sobre o ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza, em seu art. 9º § 3º, concede tratamento mais favorável às sociedades de profissionais liberais, que pagam o ISSQN em valores fixos mensais, segundo a quantidade de sócios uni-profissionais, diferente da sociedade empresária, que paga em percentual sobre o faturamento mensal, sendo esta justamente aquela cujos sócios exercem diferentes atividades profissionais. Este fato justifica a inexistência de contador na sociedade de Advogados e vice-versa, o que não impede a ambos manterem contratos com profissionais de outras áreas técnicas. Destaca-se por fim o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 8666/93 que permite a administração dispensar a apresentação de quaisquer dos documentos mencionados nos artigos 28 a 31, em se tratando do simplificado processo de carta convite.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

O primoroso parecer jurídico pautou-se com todo brilhantismo nos legítimos mandamentos do nosso arcabouço normativo, concluindo acertadamente pela não continuidade do certame.

Todavia, no nosso presente estudo, levamos em conta a urgência da matéria, pois o Município sem a CND perderá vários recursos de convênios, além do risco de uma execução da estranha dívida apontada pelo

INSS na casa dos R\$ 130 milhões; consideramos que o edital não exigiu a especificação dos profissionais necessários, fato atribuído à simplificação da modalidade convite, reforçada no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93; consideramos que não existe sociedade profissional com os dois ramos científicos; consideramos que a divisão em dois processos distintos (Contador e Advogado) traria o problema da dificuldade do Advogado para defender uma planilha elaborada por contador que não seja de seu conhecimento; qual dos dois seria responsável por eventual erro ou falha no processo?

De todo o exposto, pedimos máxima vênia para opinarmos pela continuidade do processo, uma vez que atende perfeitamente o superior interesse público da Administração, sem qualquer prejuízo da legalidade e dos demais princípios que regem a res-pública, no caso, homologando-se o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9438---WIN

#CO9439#

[VOLTAR](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - SETEMBRO/2019

CAPMG

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

01.09.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de agosto de 2019.

30.09.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de agosto de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.09.2019 a 17.09.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de julho de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP

• Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais

Remessa ao TCE das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, *caput*, da IN 03/2011, com redação dada pelo art. 1º da IN 05/13)

Dia 01.09.2019 - Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de agosto de 2019.

Dia 09.09.2019 - Último dia para envio das informações relativas ao mês de julho de 2019.

LRF

• Executivo Municipal

30.09.2019 - Publicação do RREO do 4º bimestre.

Último dia para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre do exercício em curso (art. 165, § 3º da C.R/88 c/c o art. 52 da LRF).

30.09.2019 - Realização de audiência pública.

Último dia para realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre do exercício em curso (art. 9º, § 4º da LRF).

• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

30.09.2019 - Publicação do RGF do 2º quadrimestre.

Último dia para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre do exercício em curso, para municípios com mais de 50.000 habitantes e para municípios não optantes pelo envio semestral (art. 54 c/c art. 55, § 2º da LRF).

SICOM BALANCETES CONTÁBEIS MENSAIS

- **Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

01.09.2019 a 30.09.2019 - Envio do Balancete Contábil do mês de agosto

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de agosto do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM ACOMPANHAMENTO MENSAL

- **Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

01.09.2019 a 30.09.2019 - Envio do AM do mês de agosto.

Período para envio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de agosto do exercício atual (art. 6º, *caput*, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.09.2019 a 17.09.2019 - Substituição do AM do mês de julho.

Período destinado ao reenvio das informações do Acompanhamento Mensal relativas ao mês de julho do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

BOCO9439---WIN

#CO9441#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.032 - MG (2015/0093761-7)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidora pública municipal, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo. Precedentes.

2. Relembre-se que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09.04.2015).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª T., DJe, 27.08.2015)

BOCO9441---WIN/INTER

“Nada vale mais do que o dia de hoje. Você não pode reviver o ontem. O amanhã ainda está além do seu alcance.”

Johann Goethe